

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.819 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECLTE.(S)** : **ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**RECLDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECLDO.(A/S)** : **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, em que o Estado do Amazonas alega o desrespeito à autoridade da decisão cautelar monocrática proferida em 22/10/2012, *ad referendum* do Plenário, pelo Ministro Celso de Mello nos autos da ADI 4.635-MC/SP, em razão da publicação dos Decretos 58.876/2013 e 58.918/2013, editados pelo Governador do Estado de São Paulo, bem como da Resolução SF 14/2013, editada pelo Secretário de Estado da Fazenda daquela mesma unidade federada.

O Estado-membro reclamante narra que o Ministro Celso de Mello, Relator da mencionada ADI 4.635-MC/SP, proferiu, em 22/10/2012, decisão liminar para

*“suspender, até final julgamento da presente ação direta, a eficácia, a execução e a aplicabilidade do art. 26, I, do Anexo II do Decreto nº 45.490/2000 (acrescentado pelo Decreto estadual nº 48.112/2003) e do art. 1º, XXIII, do Decreto nº 51.624/2007, na redação dada pelo Decreto nº 57.144, de 18/07/2011, ambos do Estado de São Paulo, **sustando**, ainda, cautelarmente, sempre ‘ad referendum’ do Plenário do Supremo Tribunal Federal, **qualquer interpretação que, fundada nos arts. 84-B, II, e 112, ambos da Lei paulista nº 6.374/89, torne possível a edição de atos normativos, por parte do Estado de São Paulo e de seu Governador, que outorguem benefícios fiscais ou financeiros, bem assim incentivos compensatórios pontuais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo***

RCL 15819 MC / DF

*ônus tributário, em matéria de ICMS, sem que tais medidas sejam precedidas da necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ” (grifos meus).*

O reclamante alega, em síntese, que,

*“da leitura da legislação impugnada, possível verificar que todas descumprem a decisão proferida em sede de medida cautelar na ADI N. 4.635, na medida em que criam normas de incentivo à indústria de produtos de informática do Estado de São Paulo sem autorização do CONFAZ (Decreto n. 58.876/2012 (sic) e resolução SF n. 14/12-SP (sic), bem como eliminam incentivo deferido à indústria de produtos de informática situada na Zona Franca de Manaus (Decreto n. 58.918/2013)”.*

Com relação ao Decreto 58.918/2013, afirma que o Estado de São Paulo *“intenciona a anulação das normas de outros Estados que contêm concessão de benefícios ou incentivos fiscais em dissonância do que dispõe o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal”*. Sustenta que, embora a norma impugnada *“não expresse em sua ementa ou no texto do decreto ter fundamento nos arts. 84-B e 112 do Código Tributário paulista (Lei n. 6.374/89), tal medida se anuncia como compensatória de incentivos fiscais não estabelecidos por meio do CONFAZ, como é típico dos incentivos do Estado do Amazonas que possuem rito próprio”*.

No tocante ao Decreto 58.876/2012 e à Resolução SF 14/2013, o reclamante argumenta que a edição desses diplomas representa mais uma tentativa do Estado de São Paulo de criar novos incentivos fiscais, a despeito da suspensão liminar da eficácia do art. 1º, inciso XXIII, do Decreto 51.624/2007 pela decisão que se alega descumprida. Aduz, nessa linha, que, embora o inciso suspenso trate especificamente de *tablets*, *“o restante dos incisos referem-se aos demais produtos de informática também produzidos na Zona Franca de Manaus”*.

**RCL 15819 MC / DF**

Assevera, assim, que a legislação paulista ora atacada *“oferece incentivo fiscal para as indústrias de produtos de informática situadas em seu território”*, seja pela redução da base de cálculo do ICMS, seja pela concessão de crédito diferenciado nas suas operações de saída interna e interestadual, tudo sem a necessária celebração de convênio pelo CONFAZ.

Conclui, por fim, que a **novas normas** do Estado de São Paulo, ao conferirem incentivos alegadamente inconstitucionais ao seu polo industrial, estariam ofendendo, tal como as normas anteriores suspensas pela decisão apontada como paradigma, *“os arts. 40 e 92 do ADCT, além do já mencionado art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal”*. Defende, dessa forma, estar assim caracterizada *“a identidade material entre a matéria veiculada na ADI n. 4.635 e a reclamação cabível na espécie”*.

Requer, ao final, a suspensão liminar dos efeitos dos atos normativos ora contestados e, no mérito, a procedência da reclamação *“para sustar os efeitos, definitivamente, do Decreto Paulista n. 58.918/2013, do Decreto Paulista 58.876/2012 e da Resolução SF n. 14/2013, do Estado de São Paulo”*.

Solicitadas informações, prestou-as, em peça conjunta, o Governador e o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, na qual consignam que *“os atos normativos atacados não se revelam ofensivos à decisão liminar proferida na ADI 4.635/SP, uma vez que não são contrários às determinações que dela decorrem, mas sim tratam de objeto diverso do discutido no controle principal de constitucionalidade”*.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, verifico ser caso de indeferimento do pleito de liminar.

**RCL 15819 MC / DF**

Com efeito, tudo indica, sem prejuízo de um exame mais aprofundado da matéria por ocasião do julgamento de mérito, que o reclamante busca obter nesta estreita via processual provimento que somente poderia ser concedido por esta Corte no exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

Observe-se, primeiramente, que o reclamante, em várias passagens de sua inicial, reconhece que os atos normativos recém editados pelo Estado de São Paulo não foram objeto da ADI 4.635/SP, por ele ajuizada, e que trazem em seu bojo **novos** incentivos fiscais.

Portanto, não houve, ao que parece, uma eventual tentativa de fazer incidir a autoridade de uma norma cuja eficácia se encontra suspensa por decisão desta Corte, pois o que se deu no caso foi a edição de novos atos normativos completamente autônomos com relação aos comandos suspensos na ADI 4.635/SP e igualmente passíveis de impugnação no controle abstrato.

Além disso, as informações prestadas pelas autoridades reclamadas dão conta de que os atos normativos impugnados nesta reclamação não tiveram com fundamento os arts. 84-B, II, e 112 da Lei 6.374/1989, do Estado de São Paulo, tal como vedado pela decisão apontada como paradigma.

Veja-se, nesse sentido, que as referidas informações prestadas atestam que o Decreto 58.918/2013 encontra-se fortemente vinculado ao art. 60-A da referida Lei 6.374/1989; que o Decreto 58.876/2013 refere-se a outros incisos do art. 1º do Decreto 51.624/2007 que não o inciso XXIII, especificamente atacado na ADI 4.635/SP; e que a Resolução SF 14/2013 correlaciona-se ao art. 27, I, do Anexo II do RICMS paulista, e não ao suspenso art. 26, I, do mesmo Anexo II do RICMS bandeirante.

**RCL 15819 MC / DF**

Some-se, ainda, o fato de o reclamante não ter se desincumbido, em sua inicial, tal como exigido no art. 14, II, da Lei 8.038/1990, do dever de demonstrar o dano irreparável a que estaria efetivamente sujeito, não bastando a mera alegação do *periculum in mora*.

Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar.

Ouçá-se a Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator